

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO**PORTARIA Nº 144, DE 27 DE JUNHO DE 2018**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, resolve:

Processo nº 48500.002305/2018-89. Interessada: Serra de Ibiapaba Transmissora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.554.549/0001-00. Objeto: Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, correspondente ao Lote 02 do Leilão nº 02/2017-ANEEL (Contrato de Concessão nº 02/2018-ANEEL, de 8 de março de 2018), de titularidade da Interessada. A íntegra desta Portaria consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.mme.gov.br/web/guest/reidi-repenec/portaria-2018>.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

Ministério do Esporte**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 196, DE 26 DE JUNHO DE 2018**

Dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos das entidades do Sistema Nacional do Desporto junto ao Ministério do Esporte.

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 10, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

**CAPÍTULO I
DO OBJETO**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o procedimento para o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério do Esporte oriundos de transferências voluntárias de recursos públicos da União, por meio de convênios e instrumentos congêneres, celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos componentes do sistema nacional do desporto, conforme art. 13 - da Lei 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. Os débitos a que se refere o caput são aqueles decorrentes de reprovação da prestação de contas total ou aprovação parcial, que poderá ser deferido uma única vez, desde que ainda não tenha havido a remessa da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Fica delegada ao Diretor do Departamento de Gestão Interna a competência para autorizar a concessão de parcelamento de débitos de que trata esta Portaria.

**CAPÍTULO II
DO PEDIDO E DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO**

Art. 3º O pedido de parcelamento deve ser feito por meio de requerimento próprio, conforme o Anexo I, assinado pelo representante legal da entidade sem fins lucrativos componente do sistema nacional do desporto, ou interessado, em caso de pessoa física, a ser dirigido ao Departamento de Gestão Interna, com a devida qualificação do requerente e as justificativas que motivaram o pedido, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - em se tratando de pessoa jurídica:
 - a) cópia do instrumento de nomeação, do estatuto ou da ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente;
 - b) cópia dos documentos pessoais do representante legal do requerente, como Registro Geral -RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de residência, com data de emissão não superior a três meses a contar do pedido de parcelamento;
 - c) cópia do último balancete;
 - d) Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado, na forma do Anexo II;
 - e) certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, comprovando a inexistência de ação judicial sobre o débito; e
 - f) cópia da petição de desistência devidamente protocolada, caso tenha sido ajuizada ação judicial questionando o débito;
- II - em se tratando de pessoa física, gestor atual ou ex-gestor:
 - a) cópia do Registro Geral, do Cadastro de Pessoa Física e dos comprovantes de renda e de residência, estes últimos com data de emissão não superior a três meses, a contar do pedido de parcelamento;
 - b) Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado, na forma do Anexo II;
 - c) certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, comprovando a inexistência de ação judicial sobre o débito; e
 - d) cópia da petição de desistência devidamente protocolada, caso tenha sido ajuizada ação judicial questionando o débito.

Parágrafo único. O requerimento de parcelamento deve ser protocolado no Serviço de Documentação do Ministério do Esporte.

Art. 4º O pedido de parcelamento deve ser analisado e processado pelo Ministério do Esporte em até sessenta dias, contados da data do protocolo.

§1º O deferimento do parcelamento fica condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- I - ausência de indícios de dolo ou má-fé do atual gestor responsável em relação ao débito parcelado;
- II - não estar o requerente em mora com parcelamento vigente concedido pelo Ministério do Esporte; e
- III - existência da prestação de contas de instrumentos celebrados com o Ministério do Esporte, exceto se devidamente justificada pelo gestor a omissão no dever de prestar contas;
- IV - não estar o atual gestor respondendo a ação de improbidade ou ação criminal em virtude de atos praticados na gestão da entidade, devendo ser apresentada certidão negativa cível e criminal da Justiça Comum Federal e Estadual da sede da entidade e do domicílio do gestor;
- V - as entidades deverão comprovar ainda:
 - A) que o presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até quatro anos, permitida uma única recondução;
 - B) destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

C) sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

D) garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

E) assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

F) estabeleçam em seus estatutos princípios definidores de gestão democrática; instrumentos de controle social; transparência da gestão da movimentação de recursos; fiscalização interna; alternância no exercício dos cargos de direção; aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade, desde que aplicável;

G) garantam aos associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da respectiva entidade de administração do desporto, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico da entidades.

§2º A análise do pedido de parcelamento obedecerá à critérios objetivos, tendo por base o disposto no art. 4º, § 1º, bem como a documentação e a justificativa apresentada.

Art. 6º O acordo de parcelamento será formalizado por meio de Termo de Parcelamento Administrativo, a ser emitido pelo Ministério do Esporte, conforme o Anexo III.

§1º O Termo de Parcelamento Administrativo terá numeração sequencial, renovada a cada exercício.

§2º Os débitos oriundos de instrumentos distintos não podem ser objeto de agrupamento em um único parcelamento, devendo ser emitido um Termo de Parcelamento Administrativo para cada débito.

§3º O Termo de Parcelamento Administrativo deve ser assinado pelo requerente, no prazo máximo de cinco dias, contados do credenciamento pelo Ministério do Esporte, nos termos da Portaria ME nº 273, de 18 de dezembro de 2017, de acesso externo ao Sistema Eletrônico de Informações-SEI, ultrapassado esse prazo o requerente deverá intentar novo pedido.

§4º A publicação do extrato do Termo de Parcelamento Administrativo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Ministério do Esporte até o vigésimo dia após sua assinatura.

§5º A assinatura do Termo de Parcelamento Administrativo implica reconhecimento e confissão da dívida por parte do requerente, em caráter irrevogável e irretirável, e adesão aos termos e condições nele estabelecidas.

§6º A exatidão dos valores parcelados pode ser objeto de verificação.

Art. 7º A formalização do Termo de Parcelamento Administrativo importa em adesão aos termos e às condições estabelecidas nesta Portaria, ficando condicionada ao pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único. O não pagamento da primeira parcela implicará cancelamento automático do parcelamento.

**CAPÍTULO III
DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO**

Art. 8º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido do parcelamento.

Parágrafo único. Compreende-se por consolidação da dívida o somatório dos débitos dos recursos recebidos e os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, devidamente atualizados.

Art. 9º A atualização do débito, objeto do parcelamento de que trata o art. 8º, será efetuada por meio do Sistema Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União, conforme a Decisão nº 1.122 de 2000 TCU - Plenário e o Acórdão nº 1603 de 2011- TCU-Plenário, com nova redação dada pelo Acórdão nº 1.247 de 2012 - TCU - Plenário.

**CAPÍTULO IV
DO ESTABELECIMENTO DO NÚMERO E DO VALOR DAS PARCELAS**

Art. 10 O parcelamento dos débitos será concedido em até sessenta parcelas mensais, iguais e consecutivas, não inferiores ao equivalente a cinco salários mínimos.

Art. 11. O valor das parcelas será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observando-se as condições estabelecidas no art. 10.

Art. 12. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalente à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**CAPÍTULO V
DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO**

Art. 13. O vencimento das parcelas será no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, ficando estabelecido que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do extrato do Termo de Parcelamento Administrativo na imprensa oficial.

§1º O pagamento das parcelas deverá ser efetuado utilizando-se Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser enviada pelo Ministério do Esporte até o décimo-quinto dia útil do mês de seu vencimento, isentando-se o Ministério do Esporte de qualquer responsabilidade quanto ao envio da GRU para endereço inconsistente ou desatualizado.

§2º O requerente deve apresentar o comprovante de recolhimento até o quinto dia útil do mês seguinte ao pagamento, informando o número do parcelamento concedido, o número da parcela paga e o ente federativo ou entidade sem fins lucrativos, à Coordenação Geral de Prestação de Contas, unidade do Departamento de Gestão Interna, responsável pelo acompanhamento do parcelamento.

§3º Caso a situação que originou o débito tenha motivado a inscrição do requerente em cadastro de inadimplência, a suspensão da inscrição fica condicionada à entrega do Termo de Parcelamento Administrativo assinado e ao recolhimento da primeira parcela.

§4º Na ocorrência de atraso no pagamento de parcela, incidirá atualização monetária do principal, na forma do art. 12, calculada em função da variação do índice de atualização do débito, no período compreendido entre o mês do vencimento da parcela e o mês do efetivo pagamento, acrescido de juros de um por cento ao mês ou fração e multa de dois por cento, cujo cálculo será realizado, conforme Decisão nº 1.122 de 2000 TCU-Plenário.

§5º A ocorrência de atraso no pagamento de parcela por prazo superior a trinta dias ensejará o imediato registro de situação de inadimplência do instrumento de repasse no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, bem como a inscrição do responsável pelo débito na conta de ativo "Diversos Responsáveis" do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Art. 14. Na ocorrência de modificação na legislação vigente em relação ao índice de atualização indicado no art. 12, utilizar-se-á, para a continuidade do pagamento das parcelas subsequentes, o índice que oficialmente venha a substituí-lo.

DA RESCISÃO

Art. 15. Constituem motivos para rescisão automática do parcelamento:

- I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de pelo menos uma parcela, após a data de vencimento da última parcela contratada;
- II - a falência ou insolvência do requerente.

Parágrafo único. O falecimento do requerente, em caso de pessoa física, transfere a dívida para o respectivo espólio, herança ou, se já tiver havido partilha, para os herdeiros, na forma da legislação civil, devendo o concedente, neste caso, notificá-los para assunção das obrigações decorrentes do Termo de Parcelamento Administrativo, sob pena de sua rescisão.